

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

PARECER CFOTC | PARECER PRÉVIO TC-172/2006

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA E CONTAS

Processo: TC-1708/2005

Apensos TC-1274/2004 | TC-580/2004 | TC-7138/2003

Proposição: Parecer Prévio TC-172

Assunto: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2003

Processo: TC-1708/2005 (Apensos: TC-1274/2004, 580/2004 e 7138/2003

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Dailson Laranja

Responsável: Solange Siqueira Lube

Relator: Abel Mariano de Morais **Tramitação**: Especial (RI, art. 283 e ss)

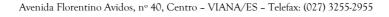
Objeto: Parecer

EMENTA:

Processo Legislativo: Recomendar, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que integra o parecer, a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2003 – de reponsabilidade da Solange Siqueira Lube, relativo aos Processos TC-1708/2005 (Apensos TC-1274/2004, TC-580/2004 e TC-7138/2003).

1. relatório

O Parecer Prévio TC-172/2006, dispondo sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2003 –, de responsabilidade de SOLANGE SIQUEIRA LUBE, referente ao Processo TC-1708/2005 (Apensos: TC-1274/2004, TC-580/2004 e TC-7138/2003), foi encaminhado pela Corte de Contas, e protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Viana no exercício de 2007.







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

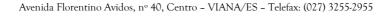
O Parecer Prévio TC-172/2006 submetido ao Plenário da Câmara Municipal, foi mantido através do Decreto Legislativo nº 01, de 27 de dezembro de 2007, devidamente publicado no DIO, de 08/08/08, p. 60, de Protocolo 46205.

A gestora responsável se insurge judicialmente (Processo nº 0005502-53.2009.8.08.00500, cujo dispositivo da r. sentença de piso restou julgado nos seguintes termos:

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA, na conformidade com o art. 269, III do CPC, com resolução de mérito, proposto por SOLANGE SIQUEIRA LUBE em face do MUNICIPIO DE VIANA para declarar nula a sessão da Câmara Municipal realizada em 18 de dezembro de 2007 (ata de fl. 407-410), exclusivamente no que se refere ao julgamento da regularidade das contas da Prefeitura Municipal de Viana, exercício de 2003, retratadas no parecer prévio TC-172/2006 e, em consequência, declaro nulo o Decreto Legislativo nº 01/2007 da Câmara Municipal de Viana, por ilegalidade formal. Por fim, condeno os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor atribuído à causa na forma do que preconiza o art. 20 § 4º do CPC.

A r. sentença subiu ao TJES que a manteve na sua integralidade, conforme ementa do v. Acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITURA -LEGITIMIDADE - PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-*ADMINISTRATIVO* DEVIDO **PROCESSO** LEGAL RECURSO IMPROVIDO. 1 - A capacidade judiciária da Câmara Municipal não basta para que ela figure sozinha no polo da relação jurídica, em algumas lides. Por não ser detentora de personalidade jurídica, não possui patrimônio, deste modo, entende-se que a Câmara Municipal é órgão legislativo do governo Municipal, por ser ele o detentor da personalidade jurídica.2 - Sendo a Câmara Municipal ente despatrimonializado, será o Município quem arcará com os encargos e/ou vantagens de ordem pecuniária decorrentes de um julgado. Portanto, a Municipalidade é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que seu patrimônio será diretamente atingido. 3 - Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 31, os Prefeitos deverão prestar contas anualmente, procedimento que se iniciará no Tribunal de Contas Estadual, ou Municipal onde houver, que, após emissão de parecer prévio, o encaminhará para a Câmara Municipal que, pelo voto de 2/3 de seus membros, poderá rejeitar aquele parecer 4 - O controle realizado pela Câmara Municipal das contas do Poder Executivo é um poder extraordinário, devidamente estabelecido na Constituição Federal como forma de realizar um equilíbrio entre os três poderes. Trata-se de







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

verdadeira, mas legítima, ingerência de um poder sobre o outro, motivo pelo qual o seu procedimento deve ser rigorosamente respeitado, não havendo espaço para exceções ou informalismos. 5 - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. (RE 682.011, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 8-6-2012, DJE de 13-6-2012.). 6 - Recursos improvidos.

Com isso, foi tornado nulo o julgamento da Prestação de Contas alusiva ao Parecer Prévio TC-172/2006, retratado no Decreto Legislativo nº 01/2007, ocorrido em 18 de dezembro de 2007.

Por conseguinte, o Parecer Prévio TC-172/2006 foi novamente inserido para julgamento com a sua releitura na 173ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2024; oportunidade em que foi encaminhado para esta comissão para cumprimento do disposto no art. 283 do RICMV, e; bem assim, aberta vista para manifestação da gestora responsável, em atendimento ao princípio constitucional do *devido processo legal*, e outros dois dele inerentes, e também constitucionais, que são a *ampla defesa e contraditório*.

2. INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DO PARECER PRÉVIO | NÃO CABIMENTO DE JULGAMENTO FICTO

O art. 71 da Constituição Federal, assim estabelece:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em **sessenta dias** a contar de seu recebimento;

Já a Lei Orgânica, no seu art. 23, XII, estabelece o prazo de *noventa dias* para a apreciação das contas do Prefeito, quando assim estabelece:

3





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

Art. 23. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: XII – julgar as contas prestadas pelo Prefeito, no prazo de noventa dias após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas, [...].

Aplicando-se o *princípio da simetria*, deverá a Câmara Municipal apreciar as contas do prefeito no prazo de *sessenta dias*, conforme previsão constitucional, este há já teria se encerrado. Entretanto, a legislação local estabelece que a apreciação se dará em *noventa dias após o recebimento das contas*, conforme disposto na Lei Orgânica (art. 23, XII).

Como o prazo nonagesimal previsto na Carta Política Local é mais elástico, deverá ser aplicado este prazo, notadamente porque não causará prejuízo para qualquer das partes, afastando-se, assim, qualquer nulidade, conforme princípio *pas de nullité sans grief* aplicado ao processo judicial e administrativo. Assim, se contado da data de protocolo (31/07/24), que também restará exaurido em <u>20/10/24</u>. Portanto, dentro do prazo.

Mas se exaurido estivesse o prazo **qual é a consequência**? Antes de responder, passo ao disposto no art. 31 da Carta Política Federal, que assim estabelece:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

 $\S1^{\varrho}$ O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

4





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

Chamo a atenção para o disposto no $\S2^{\circ}$ do art. 31 da Carta Política Federal acima reproduzido, que é repetido na alínea a do art. 44 da Lei Orgânica, que estabelece:

Art. 44 [...]

a) o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas **somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços** dos membros da Câmara Municipal;

Agora, respondendo a indagação, parece desarrazoado que não tendo qualquer Câmara Municipal apreciado as contas no prazo fixado por lei, serem elas consideradas aprovadas ou rejeitadas de *forma ficta*, consoante a recomendação contida no parecer prévio do Tribunal de Contas, sem que os representantes do povo a ratifiquem ou não a decisão (parecer prévio) pelo quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros. Além de desarrazoado seria inconstitucional, tendo em vista que somente a Câmara Municipal, de *forma expressa*, poderá julgar as contas do prefeito, acolhendo ou rejeitando o parecer prévio pelo quórum qualificados precitado.

Ainda neste sentido, apesar do parecer do Tribunal de Contas ser meramente opinativo, bem como o fato de o julgamento das contas do prefeito ter caráter político-administrativo, deverá haver julgamento nominal, deixando tão somente de prevalecer o parecer prévio do órgão de contas, após deliberação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, *pois inexiste* no ordenamento jurídico apreciação das contas de *forma ficta*.

Assim, decidiu o STF, no RE 729.744/MG, de relatoria do Ministro GILMAR MENDES, e no mesmo sentido no RE-AgR 1.231.883/CE; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 20/05/2021; p. 145:

10496241 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. PARECER TÉCNICO ELABORADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. CARÁTER OPINATIVO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELA RESPECTIVA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO FICTO POR DECURSO DE PRAZO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 729.744/MG (Rel. Ministro Gilmar Mendes), fixou a seguinte tese: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de

5





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo". 2. Por sua vez, na apreciação do RE nº 848.826/CE (red. Do AC. Min. Ricardo Lewandowski), firmou-se a tese de que "para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". 3. Agravo regimental não provido.

inclusive objeto do Tema 157/STF (RE 729.744/MG):

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

13/09/2019 PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMBDO.(A/S) :JORDÃO VIANA TEIXEIRA

ADV.(A/S) :ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA

Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Tema 157 da sistemática da repercussão geral. Julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal. 3. Natureza jurídica opinativa do parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas. 4. Impossibilidade do julgamento ficto das contas por decurso de prazo. 5. Competência do Poder Legislativo local para julgamento das contas. 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 8. Embargos de declaração rejeitados.

Neste mesmo sentido, em consonância com o Tema STF 157 (RE n° 729.744/MG) e o Tema STF 835 (RE n° 848.826/DF), assim tem decido os Tribunais Pátrios:

47396177 - AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. Agente político. Prestação de contas. Atos de gestão. Julgamento e desaprovação pelo tribunal de contas dos municípios. Acórdão desfavorável ao demandante. Interposição de recurso

6





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

extraordinário. Fixação pelo Supremo Tribunal Federal das seguintes teses vinculantes: Tema 157 (re nº 729.744/MG) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do poder executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Tema 835 (re n^{ϱ} 848.826/DF) para os fins do art. 1^{ϱ} , inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. Juízo de retratação positivo. Acórdão que negou provimento à apelação cível reformado. Apelação cível conhecida e provida para declarar sem efeito os acórdãos nº 1789/2004 e nº 2716/2005, proferidos pelo tribunal de contas dos municípios do Estado do Ceará - TCM/CE no procedimento administrativo nº 30.773/03, que resultou na desaprovação parcial das contas de gestão do demandante frente à prefeitura municipal de campos sales, relativas ao exercício financeiro de 1998, até que a contas apresentadas sejam submetidas ao crivo da Câmara de Vereadores daquele município, invertendo-se o ônus da sucumbência. (TICE; AC 0085044-64.2008.8.06.0001; Segunda Câmara de Direito Público; Rela Desª Tereze Neumann Duarte Chaves; Julg. 03/08/2022; DJCE 10/08/2022; Pág. 118)

90885999 - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Certidão de decisão exarada pelo tribunal de contas do Estado do Rio Grande do Sul em processo de tomada de contas de gestão. Imputação de débito ao ex-prefeito municipal de novo xingu. Ausência de apreciação das contas pelo legislativo municipal. Temas 157 e 835 do STF. Inexigibilidade do título executivo. Pronunciamentos do STF em recursos extraordinários com repercussão geral. O plenário do supremo tribunal de federal, no julgamento dos recursos extraordinários nºs 729.744/MG e 848.826/CE, sob a sistemática da repercussão geral, sufragou as seguintes teses: 1ª) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do poder executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; 2ª) a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas câmaras municipais, com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. na espécie, revela-se nulo o título executivo extrajudicial que aparelha a execução fiscal embargada, pois a imputação de débito resultante da decisão do tribunal de contas não

7





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

foi apreciada e aprovada pela Câmara de Vereadores do município de novo xingu, órgão competente para tanto. Logo, inexistindo os requisitos da certeza e exigibilidade em relação ao título que ampara o feito executivo, ante a ausência de aprovação do parecer opinativo do TCE/RS pelo poder legislativo municipal, a procedência dos embargos à execução é medida que se impõe. Execução fiscal extinta, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC/2015. Apelo provido. (TJRS; APL-RN 5000300-66.2019.8.21.0092; Constantina; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva; Julg. 24/08/2023; DJERS 31/08/2023)

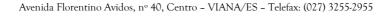
Portanto, pois inexiste no ordenamento jurídico apreciação das contas de forma ficta.

3. NATUREZA JURÍDICA DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL EM COTEJO COM O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Detém o Poder Legislativo Municipal a função primordial de fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional patrimonial do Município. Neste sentido, o art. 31 da Constituição Federal, estabelece que: "A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei", isto é, na forma da Lei Federal nº 4.320/64, cujos arts. 76 a 80 disciplinam o controle interno pela Administração Municipal.

O controle externo, também de competência da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos de Contas dos Municípios, onde houver (CF, art. 31, §1º). Neste passo, a função dos tribunais de contas limita-se a emitir um parecer, sugerindo o resultado do julgamento, recomendando a aprovação, ou aprovação com ressalva ou, ainda, a rejeição das contas, que deverá ser proferido decisão definitiva pelo Poder Legislativo competente.

Assim, o parecer prévio do Tribunal de Contas sinaliza a conclusão da fase instrutória do processo de prestação de contas, dentro da sistemática constitucional do controle externo. Entretanto, como cabe a Câmara Municipal o julgamento das contas do







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

prefeito, o parecer prévio poderá ser rejeitado, mediante quórum de 2/3 (dois terços). No mesmo sentido, é o entendimento doutrinário de CASTRO, José Nilo¹:

"O julgamento é do Legislativo, porque o Parlamento pode acolher ou desprezar a opinião do Tribunal de Contas, porque fala em nome dos contribuintes e do povo, que são os donos do negócio". Podem as Câmaras responsabilizar o Executivo, ainda que o Tribunal de Contas tenha opinado pela aprovação das mesmas contas. Podem quitar o presidente ou governador, ainda que o parecer do Tribunal se incline para a desaprovação daquelas contas. O controle externo do Legislativo envolve as contas dos três Poderes, o que não impede que a Constituição sujeite ao exame e parecer do Tribunal as despesas do Legislativo, sem embargo de este as poder aprovar ou não aprovar, ao arrepio da opinião daquele órgão".

No mesmo sentido, decidiu o Plenário do STF no RE nº 848.826/DF², com repercussão geral de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no sentido de que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

De acordo com o ministro relator do recurso, quando se trata de contas do Chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal confere à Casa Legislativa, além do desempenho de sua função institucional legiferante, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas.



¹ Julgamento da Constas do Municípais. Del Rey: Belo Horizonte, 1995, p. 98.

² Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

O STF, inclusive em sede de repercussão geral tem se manifestado a respeito, conforme se infere do Tema 157, de relatoria do ministro GILMAR MENDES, no RE 729.744, (DJe 23/8/2017), no sentido que:

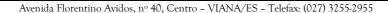
o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas **tem natureza meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

No mesmo sentido o Tema 835, de relatoria do ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no RE 848.826 (DJe 24/8/2017), assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado ou do Município, onde houver, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990. [...] Já no RE 729744, o Ministério Público Eleitoral questionava decisão do TSE que deferiu o registro de candidatura de Jordão Viana Teixeira para concorrer ao cargo de prefeito de Bugre (MG), sob o entendimento de que a desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado, das contas relativas ao exercício de 2001, não gera a inelegibilidade da alínea g em caso de omissão da Câmara de Vereadores em apreciar as contas. Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso do Ministério Público.







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

Conclui-se, pois, que somente cabe a Câmara Municipal, cuja decisão é soberana, dar a palavra final quanto ao julgamento da prestação de contas do Prefeito, ainda que o parecer prévio seja no sentido contrário do julgamento, posto que precitado parecer tem, somente, caráter opinativo, para tanto, devendo o quórum de votação observar o disposto no art. 31, §2º, da Carta Federal:

Art. 31 [...] § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Noutro aspecto há de ser considerado, ainda que a fase instrutória tenha se dado no Tribunal de Contas, mediante parecer prévio, no sentido de que o controle externo pela Câmara Municipal deverá observar o *princípio constitucional do devido processo legal*, assegurando, assim, a *prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório*, conforme se depreende do RE 682.011, relator Ministro CELSO DE MELLO, decisão monocrática, j. 08/06/2012, DJE de 13/06/2012:

"O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República."

Portanto, o julgamento da prestação de contas do prefeito é de competência privativa da Câmara Municipal, observado os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla de defesa e do contraditório que poderá aprovar ou rejeitar o parecer prévio do Tribunal de Contas.

11





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

4. DO PARECER PRÉVIO TC-172/2006 E ATOS ANTECEDENTES

Traz o v. Acórdão TC-148/2005, proferido no Processo TC-7138/2003, o tribunal de Contas/ES, acompanhando o Relatório de Auditoria do Exercício de 2003, julgou irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Viana, aplicando multa a gestora responsável de 1.000 (um mil) VRTE'S, cuja ementa é a seguinte:

RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2003 – PREFEITA: SOLANGE SIQUEIRA LUBE – ATOS IRREGULARES – MULTA.

Com o recolhimento da multa em tempo hábil pela então gestora responsável, o Conselheiro Relator emitiu voto pelo saneamento do processo e recomendou a quitação, nos termos do art. 57, §2º, da Lcp/ES 32/93, c/c art. 173, §2º, da Resolução TC-181/02, respectivamente lei Orgânica e Regimento Interno da Corte de Contas/ES e; bem assim, aberta vista para manifestação

Com o voto do e. Conselheiro Relator, foi proferido v. Acórdão tombado sob o nº TC-393/2005, alusivo ao Processo TC-7138, assim ementado:

RELATÓRIO DE AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2003 – PREFEITTA: SOLANGE SIQUEIRA LUBE – PROCESSO SANEADO – QUITAÇÃO À R ESPONSÁVEL.

Dando continuidade, a Instrução Técnica nº 435/2005, alusivo ao Processo TC-1708, que trata do Recurso de Reconsideração, Controladora de recursos Públicos da 8ª Controladoria técnica, MAIRA REBELLO MAGALHÃES, assim se manifesta em sua conclusão:

Ex positis, concluímos que foram satisfeitos os requisitos para o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, somos pelo não provimento das razões apresentadas, em concordância com o teor da Instrução Técnica Contábil deste Tribunal de Contas, no que atine às irregularidades apontadas pelo item I do Parecer Prévio TC-051/2005.

Quanto aos itens II e III, também do Parecer Prévio TC-051/2005, frisamos que, de acordo com o Acórdão TC-148/2005 – Processo TC-7138/2203, as referidas

12





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

irregularidades já foram sanadas, haja vista o pagamento da multa ao tesouro Estadual (Termo de Verificação $n^{\rm o}$ 057/05, fls. 374/375 — Procuradoria de Justiça de Contas

Portanto, a irregularidade remanescente cinge-se, tão somente, ao "déficit orçamentário", que se encontra apontada na conclusão da Instrução Técnica Contábil da 5ª Controladoria Técnica, assim:

Ante o exposto, concluímos, sob o aspecto técnico – contábil, pela permanência da irregularidade ratada no item II.1 desta instrução Técnica – "Déficit Orçamentário", agora reduzido para R\$ 2.628.102,74 equivalente a 9,59% da receita corrente e total arrecadada no exercício, não se computando, para esta conclusão, a análise de resultados demonstrada no item II.1 desta Instrução Técnica.

Com isso adveio o Parecer Prévio TC-051/2005, com a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 – PREFEITA: SOLANGE SIQUEIRA LUBE – CONTAS IRREGULARES – PARECER PELA REJEIÇÃO

A gestora responsável se insurge quanto ao Parecer Prévio TC-051/2005 interpondo Recurso de Reconsideração.

O Ministério Público de Contas manifesta-se através Parecer n° 4414/2005 e n° 2374/2006, opina pelo improvimento do Recurso de Reconsideração.

Em acurada manifestação ao Recurso de Reconsideração (Processo TC-1708/2005), o e. Conselheiro relator, se manifesta em contraponto a análise constante Instrução Técnica da 8ª Controladoria, quadrando destacar o seguinte fragmento:

O parecer contábil 04/2006 afirma que tal justificativa não exime a irregularidade, uma vez que as despesas do balanço orçamentário, computadas para a apuração do déficit são, tanto correntes quanto as de capital. Além disso, a Demonstração das Variações Patrimoniais demonstra que os bens mencionados, no valor de R\$ 2.158.164,71 foram adquiridos no exercício de 2004 e não no de 2003.

Dando continuidade, precisamente acerca do "déficit orçamentário" apontado como irregular, se manifesta ainda no sentido de que:

13





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

Verifico que a análise técnica desconsiderou, neste aspecto, a argumentação expendida na esfera oral, quando esclarece que foram feitos empenhos em 30 e 31 de dezembro de 2003, de despesas relativas a obras que só seriam iniciadas a partir de fevereiro de 2004.

Ainda justificou o e. Conselheiro Relator, ao fazer remissão a sustentação oral realizado pela gestora responsável, através de seu procurado:

O representante da recorrente afirma que tais empenhos ocorreram por falta de orientação dos técnicos do setor contábil e ocasionaram parte do déficit.

Por esta razão os bens imóveis adquiridos só passaram a constar no patrimônio do Município em 2004.

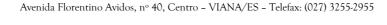
A argumentação de defesa, a meu ver, <u>elide</u> neste ponto a irregularidade, por demonstrar que se tratou apenas de impropriedade técnica no lançamento contábil do empenho da despesa.

Sobre a existência de restos a pagar não processados no exercício de 2003, mas cancelados em 2004, no valor correspondente a R\$ 527.660,82, reconhecidos inclusive pela área técnica e o valor de R\$ 251.422,36, correspondente ao Exercício de 2005, assim se manifestou ainda o e. Conselheiro Relator:

A análise técnica afirma, quanto ao valor cancelado em 2004, que já houve sua dedução do total do déficit. Em relação ao cancelamento ocorrido em 2005, apesar de reconhecer a existência de decreto efetuando o cancelamento, argumenta que este não ocorreu efetivamente, de acordo a Demonstração da Dívida Ativa Flutuante relativa ao exercício de 2005, constantes dos autos do processo TC 1086/2006

A meu ver, tanto os decretos anexados aos memoriais de defesa oral, quanto a documentação comprobatória do cancelamento dos empenhos, demonstra a veracidade das alegações e o saneamento do problema.

Sobre as despesas pertencentes ao exercício anterior relativas a EMBRATEL, CESAN, TELEST, folha de pagamento e rescisões contratuais, além de outras despesas ocorridas no mês de dezembro de 2002, e que foram empenhadas no exercício de 2003, também assim se manifesta:







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

O parecer contábil de fls. 153/158 afirma que tais alegações não procedem e não permite a dedução das mencionadas despesas, que foram reconhecidas no exercício de 2003.

Também neste ponto, me parece que o opinamento técnico é estritamente positivista.

Isso porque não se atinge os fins de direito apenas reafirmando uma constatação, sem apreciar os argumentos modificativos ou extintivos da irregularidade.

É o que faço agora. Reconheço, por uma lado, a impropriedade técnica de contabilizar no exercício de 2003, despesas relativas a 2002; mas por outro lado, não posso deixar de reconhecer que tais lançamentos não podem ser computados como causa de déficit orçamentário de 2003, eis que foram comprovado não constituírem despesa orçamentária de 2003.

Por derradeiro, sobre as obras ainda não iniciadas e concluídas em 2004, e que incorretamente foram contabilizadas em dezembro de 2003, considerou ainda o e. Conselheiro Relator que:

A análise técnica desconsidera os argumentos e a documentação comprobatória, afirmando sucintamente que não houve cancelamento dos empenhos relativos às tais obras no exercício de 2003 e o empenho em 2004.

demonstrando em seus argumentos e análise percuciente que não houve caracterização de *déficit* orçamentário, pelo contrário, o que houve foi *superávit*.

Por derradeiro, antes de conhecer o Recurso de Reconsideração, bem como de dar-lhe integral provimento, para dar quitação à responsável das Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2003, o e. Conselheiro Relator, concluiu:

Neste aspecto acolho as razões de defesa, por reconhecer que erros de contabilização não podem comprometer o aspecto regular das contas da Administração.

Estando demonstrado e comprovado que as despesas foram incorretamente contabilizadas, não pode considerar a existência de déficit orçamentário, mas mero erro formal, já saneado.

Assim, o e. Conselheiro Relator exarou seu Voto nos seguintes termos:

15





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

À luz do exposto, acolho os argumentos de defesa e discordando da área técnica e da Procuradoria de Justiça de Contas VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela Senhora Solange Siqueira Lube, para que no mérito lhe seja dado PROVIMENTO INTEGRAL, reformando o Parecer Prévio 051/2005 deste Tribunal, para que sejam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Viana, relativas ao exercício financeiro de 2003, dando-se quitação à responsável.

Por sua vez, o e. Conselheiro MARIO ALVES MOREIRA, em voto vencedor divergiu, assim se manifestando:

Na forma regimental estamos, nesta oportunidade, **apresentando voto vencedor**, já que o Plenário, por maioria, inclusive o nosso, dissentiu do entendimento do Relator, que dava provimento total ao recurso imposto pela Sra. Solange Siqueira Lube, dada sua irresignação com os termos do **Parecer Prévio TC-051/2005**, que recomendava a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Viana, exercício de 2003.

Por ter encampado o opinamento técnico, que foi subscrito pela Procuradoria, é que votamos pelo recebimento do Recurso, para negar-lhe provimento, eis que caracterizada a irregularidade relacionada com o "Déficit Orçamentário".

Com isso, adveio o Perecer Prévio TC-172/2006, objeto deste parecer, assim ementado:

SOLANGE SIQUEIRA LUBE – PREFEITA MUNICIPAL DE VIANA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003 – CONTAS IRREGULARES – PARECER PELA REJEIÇÃO – RECURSO D RECONSIDERAÇÃO – NEGAR PROVIMENTO – REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-051/2005 – REJEIÇÃO

5. DEFESA DE SOLANGE SIQUEIRA LUBE

A linha de raciocínio da defesa é a mesma encampada pela e. Conselheiro Relator, no sentido de que houve erro técnico e operacional que não caracteriza irregularidade sujeita a rejeição de contas ou, mais propriamente, em descontrole financeiro capaz de gerar déficit orçamentário.

Neste sentido, fez anotar que:

16





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

O déficit de execução orçamentária registrado no exercício de 2003, no valor de R\$ 3.155.763,56, foi inicialmente interpretado como indicativo de desequilíbrio fiscal por parte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo,

No entanto, uma análise aprofundada dos elementos que compuseram esse resultado revela que o déficit decorreu, em sua maior parte, de questões técnicas e operacionais que não refletem descontrole financeiro ou má gestão, mas sim situações excepcionais e investimentos estratégicos realizados pela administração municipal.

A principal causa do déficit foi o registro contábil indevido de despesas que deveriam ter sido contabilizadas apenas no exercício de 2004.

No final de 2003, foram empenhadas diversas despesas relativas a obras e serviços suja execução só se iniciaria no exercício seguinte.

Ainda como fundamento, a defesa traz à colação o disposto no art. 22, §§1º e 2º, c/c art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que assim preordenam:

Art. 22 Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

 $\S1^{\circ}$ Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§2º Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Art. 28 O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

6. VOTO DO RELATOR DA CFOTC | MINUTA DE PROPOSTA DE PARECER

É cediço que o julgamento das contas do Prefeito é de competência da Câmara Municipal. Entretanto, não se pode olvidar que as contas do Prefeito se submetem a

17





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

um duplo julgamento, isto é: um político, perante o Parlamento, precedido de parecer prévio, e outro técnico, a cargo do Tribunal de Contas.

Tem sido entendido que nada impedirá que a Câmara Municipal venha a divergir do parecer prévio, diante da natureza opinativa inerente ao parecer do tribunal de contas (RE 729.744/MG, no sentido de "o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo".

Portanto, a palavra final será sempre da Câmara Municipal.

Assim, no caso em tela há que verificar que o e. Conselheiro Relator se debruçando sobre as provas trazidas pela gestora responsável fez anotar que:

A análise técnica desconsidera os argumentos e a documentação comprobatória, afirmando sucintamente que não houve cancelamento dos empenhos relativos às tais obras no exercício de 2003 e o empenho em 2004.

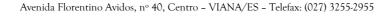
Concluindo que:

Neste aspecto acolho as razões de defesa, por reconhecer que erros de contabilização não podem comprometer o aspecto regular das contas da Administração.

Estando demonstrado e comprovado que as despesas foram incorretamente contabilizadas, não pode considerar a existência de déficit orçamentário, mas mero erro formal, já saneado.

Portanto, existe uma manifestação da Cortes de Contas/ES, recomendando a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2003 – de responsabilidade de Solange Siqueira Lube, ainda que não tenha sido este o entendimento encampado pelo plenário na sua maioria.

O erro contábil para caracterizar a rejeição da prestação de contas há de ser aqueles que venha a prejudicar a verificação correta da aplicação dos recursos públicos ou venha ocultar irregularidades mais graves.







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

No caso em tela o erro é meramente de forma, isto é contábil, decorrente de uma inconsistência de despesas que foram contabilizadas incorretamente no exercício de 2003, quando deveriam ter sido contabilizadas no exercício seguinte (2004), vindo a gerar um déficit orçamentário, conforme anotou o e. Conselheiro Relator no seguinte fragmento de seu extenso e fundamentado voto:

É o que faço agora. Reconheço, por um lado, a impropriedade técnica de contabilizar no exercício de 2003, despesas relativas a 2002; mas por outro lado, não posso deixar de reconhecer que tais lançamentos não podem ser computados como causa de déficit orçamentário de 2003, eis que foram comprovado não constituírem despesa orçamentária de 2003.

Neste sentido, assiste razão a defesa ao invocar o art. 28 da LINDB, posto que a doutrina busca proteger o agente público de responsabilizações excessivas como é o caso vertente no que diz respeito a rejeição das contas.

O erro apontado pela instrução técnica não é grave, nem tampouco inescusável, posto que inclusive sanável, diante do cancelamento de empenhos no exercício de 2003

Nesta toada, o Tribunal de Contas/ES possui julgados em que, identificando erros contábeis na prestação de contas, optou por aprová-las com ressalvas, considerando a natureza e gravidade das inconsistências.

Como exemplo:

Prefeitura Municipal de Pinheiro – Exercício de 2019, a Corte de Contas verificou as seguintes irregularidades:

- i) gastos municipais superiores à receita prevista, atribuídos a equívoco na classificação dos créditos adicionais;
- ii) apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recurso, evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

O Tribunal de Contas/ES alterou entendimento inicial que previa a rejeição das contas e emitiu parecer pela aprovação das contas, considerando que as irregularidades não eram suficientes para macular as contas.

19





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

Verifique, que a rejeição das contas de Solange Siqueira Lube é do exercício de 2003, cujo julgamento se deu de 2006 (Parecer Prévio TC 172/2006), há mais de 18 (dezoito) anos.

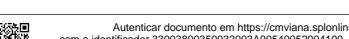
Ainda como exemplo são os seguintes processos:

- Processo TC 10000/2022 Prefeitura de São José do Calçado Exercício de 2021;
- Processo TC 9227/2022 Prefeitura de Pedro Canário Exercício de 2021;
- **Processo TC 1271/2024** Prefeitura de Pinheiro Exercício de 2019;
- Processo TC 1981/2023 Prefeitura de Anchieta Exercício de 2020;
- Processo TC 330/2023 Prefeitura de Aracruz Exercício de 2019

Precitados entendimentos ilustrem que o próprio tribunal de Contas/ES, ao identificar erros contábeis ou outras irregularidades, avalia a sua gravidade e o impacto dessa inconsistência. Quando considerada de menor relevância ou passíveis de correção, como é o caso vertente, as contas podem ser aprovadas, inclusive com ressalva ou, ainda acompanhadas de recomendações ou determinações para aprimoramento das práticas contábeis e administrativas, mas nunca sujeitando a sua rejeição.

Assim, entendo que à luz do art. 22, §§1º e 2º, c/c art. 28 da LINDB, apesar de reconhecer a irregularidade, mas atribuindo-lhe u mero erro contábil, acompanho a manifestação do e. Conselheiro Relator, DAILSON LARANJA no Processo TC-1708/2005 – Recurso de Reconsideração, no sentido de recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2003 – de reponsabilidade da Solange Siqueira Lube, relativo aos Processos TC-1708/2005 (Apensos TC-1274/2004, TC-580/2004 e TC-7138/2003).

Avenida Florentino Avidos, nº 40, Centro - VIANA/ES - Telefax: (027) 3255-2955





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

6. conclusão

Feitas essas considerações, cumprindo o art. 283, §2º, do Regimento Interno, na forma do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO abaixo, voto no sentido de recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2003 – de reponsabilidade da Solange Siqueira Lube, relativo aos Processos TC-1708/2005 (Apensos TC-1274/2004, TC-580/2004 e TC-7138/2003), conforme segue abaixo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, de 27 de novembro de 2024.

Dispõe sobre a aprovação da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativas ao Exercício de 2003.

O **Presidente da Câmara Municipal de Viana**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2003

, relativo aos Processos TC-1708/2005 (Apensos TC-1274/2004, TC-580/2004 e TC-7138/2003).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 27 de novembro de 2024.

Assim, solicito ao senhor Presidente que inclua para deliberação o incluso Projeto de Decreto Legislativo, em cumprimento ao art. 284, *caput*, do RICMV, na Ordem do Dia

21





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

22

da Sessão Ordinária, nos termos do art. 25, § 6º, II, *a* (motivo de urgência) da Lei Orgânica do Município de Viana, conjugado com o art. 138, II, *a*, do Regimento Interno e, ainda o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 83, de 22 de março de 2022³, do Tribunal de Contas de Estado do Espírito Santo.

Viana/ES, 14 de outubro de 2024.

ABEL MARIANO DE MORAIS

Presidente/Relator

OBS: Segue Minuta de Projeto de Decreto Legislativo



³ Publicada em 23 de marco de 2022.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

PARECER CFOTC | PARECER PRÉVIO TC-172/2006

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA E CONTAS

Processo: TC-1708/2005

Apensos TC-1274/2004 | TC-580/2004 | TC-7138/2003

Proposição: Parecer Prévio TC-172

Assunto: Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2003

Processo: TC-1708/2005 (Apensos: TC-1274/2004, 580/2004 e 7138/2003

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Dailson Laranja

Responsável: Solange Siqueira Lube

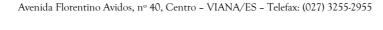
Relator: Abel Mariano de Morais **Tramitação**: Especial (RI, art. 283 e ss)

Objeto: Parecer

EMENTA:

Processo Legislativo: Recomendar, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que integra o parecer, a aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2003 – de reponsabilidade da Solange Siqueira Lube, relativo aos Processos TC-1708/2005 (Apensos TC-1274/2004, TC-580/2004 e TC-7138/2003).

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Viana, após deliberação de seus membros, conclui, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 04, de 22 de novembro de 2023 (RI, art. 283, § 2º), pela **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2022, de responsabilidade da gestor Wanderson Borghardt Bueno, que adiante se segue:







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas: Presidente: Abel Mariano de Morais (PSD) Vice-Presidente: Luiz Leonor Zanatti Lube (MDB) Membro | Relator: Waldeir Pedro Gonçalves (PP)

Parecer CFOTC | Parecer Prévio TC-172/2006

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO | PARECER PRÉVIO TC-172/2006

Dispõe sobre a aprovação da Prestação Contas Anual da Prefeitura Municipal de Viana, Estado do Espírito Santo, relativas ao Exercício de 2003.

O **Presidente da Câmara Municipal de Viana**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Viana – Exercício de 2003, relativo aos Processos TC-1708/2005 (Apensos TC-1274/2004, TC-580/2004 e TC-7138/2003).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 27 de novembro de 2024.

ABEL MARIANO DE MORAIS

Presidente/Relator da CFOTC

LUIZ LEONOR ZANETTI LUBE

Vice-Presidente da CFOTC

WALDEIR PEDRO GONÇALVES

Membro da CFOTC

24



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 33003800350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por ABEL MARIANO DE MORAIS em 27/11/2024 14:21 Checksum: D828BAAD225223D0E52C3165C646AAE154F1A85A4CB01A8423F8D64DDE8E3F26

Assinado eletronicamente por WALDEIR PEDRO GONÇALVES em 27/11/2024 16:16 Checksum: 93383CE1E75E45DA45B995CC9EF00F25802F6EEB66B092C1237D4BD44B502122

Assinado eletronicamente por LUIZ LEONOR ZANETTI LUBE em 29/11/2024 20:02 Checksum: 11B881F102113053B0B3A02A7190BFB1537980B9449AEFB10B33BB640FB8AAA5

